



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2148-05.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS DE SOUZA, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 1222**

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato José Ricardo dos Santos de Souza, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações da candidata, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (folhas 189-191):

Item 1 do Parecer. Não foi apresentada retificação da prestação de contas, constando os dados do contador e advogado no rol de representantes cadastrados por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais — SPCE, módulo Cadastro. Assim, permanece a falha que apontou a falta das assinaturas do advogado e do profissional de contabilidade' no extrato da prestação de contas final apresentado à fl. 09.

Item 2 do parecer. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE ri. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação², os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Item 3 do parecer. Não foi entregue a documentação comprobatória da arrecadação de recurso estimado, oriundo de cessão de bens estimáveis em dinheiro e a comprovação de que a doação abaixo relacionada integra o patrimônio do doador, bem como o termo de cessão devidamente assinado (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
05/08/2014	JOSÉ RICARDO DOS SANTOS DE SOUZA	557.902.830 -04	-----	Cessão ou locação de veículos	8.000,00

Item 4 do parecer. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas em análise, tendo em vista que o prestador de contas deixou de esclarecer e/ou retificar os dados consignados em face aos seguintes apontamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A) Verificou-se que despesas abaixo relacionadas foram pagas com recursos do Fundo Partidário e lançadas no SPCE Cadastro como pagas com Outros Recursos:

DATA DA CONTRATAÇÃO	CPF/CNPJ	NOME/RAZÃO SOCIAL	Nº DO DOC	DATA PGTO	VALOR (R\$)	Nº CHEQUE
23/09/14	09.515.956/0001-09	Revelart Serigrafia Ltda	094-1	23/09/14	1.000,00	850043
23/09/14	003.909.200-37	Daniel da Silva Alvaro	SN	23/09/14	4.200,00	850042
23/09/14	-	Tarifa bancária	-	23/09/14	13,80	-
24/09/14	18.812.202/0001-01	M.O Comunicação Visual Ltda	515-1	25/09/14	48,00	850044
25/09/14	07.086.926/0001-01	Liziane Quevedo	1779-1	25/09/14	880,00	850046
26/09/14	18.812.202/0001-54	M.O Comunicação Visual Ltda	540-1	26/09/14	325,00	850047
30/09/14	08.007.848/0001-54	Adilson Kems Cruz	1645-1	30/09/14	184,00	850048
30/09/14	003.909.200-37	Daniel da Silva Alvaro	SN	30/09/14	3.100,00	850049
04/10/14	421.284.120-72	Mauro Barcelos da Silveira	SN	04/10/14	240,00	850053
TOTAL					9.990,80	

B) Verificou-se divergência entre a Sobra de Recursos do Fundo Partidário cadastrada na prestação de contas (R\$ 10.000,00 conforme o Demonstrativo de Receitas/Despesas às fls. 15/16) e o saldo final da conta n. 23.335-8 destinada a estes recursos (R\$ 16,00). Observou-se também, divergência entre a Sobra Financeira de Outros Recursos informada (R\$ 9.824,36 - valor negativo - conforme o Demonstrativo de Receitas/Despesas às fls. 15/16) e o saldo final da conta n. 23.334-X destinada a estes recursos (R\$ 187,64).

C) Verificou-se que os seguintes documentos apresentados, referentes a pagamentos efetuados com Outros Recursos, não estão assinados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PGTO	CPF/CNPJ FORNECEDOR	NOME FORNECEDOR	DOC	VALOR PAGO	DOC PAGTO	FL.	Falha Observada
05/08/14	421.284.120-72	Mauro Barcelos da Silveira	Recibo 1	1.000,00	CH850005	157 a 158	Ausência de assinaturas
05/08/14	804.804.970-87	Rafael Resende	Contrato S/N	1.200,00	CH850006	155 a 156	Ausência de assinaturas
25/08/14	003.909.200-37	Daniel da Silva Álvaro	Recibo 1	2.113,00	CH850017	94 a 98	Ausência de assinaturas
06/10/14	003.909.200-37	Daniel da Silva Álvaro	Contrato S/N	4.500,00	CH850078	94 a 98	Ausência de assinaturas

Item 5 do parecer. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor), relativos aos cheques devolvidos abaixo relacionados, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:

CHEQUE	VALOR	DATAS DEVOLUÇÃO	CONTA	FORNECEDOR
850069	759,67	26/09	Outros Recursos (23.334-X, fls. 166/170)	Gráfica Diário Popular Ltda. (fls. 106/107)
850070	754,00	26/09 e 10/10	Outros Recursos(23.334-X, fls. 166/170)	Jornal Diário Popular (fl. 109)
850071	1.183,42	01/10 e 03/10	Outros Recursos(23.334-X, fls. 166/170)	Não informado
850075	420,00	08/10 e 15/10	Fundo Partidário (23.335-8, fls. 58 a 62, 67 a 68)	Hélio Freitag e Cia Ltda. (fl 108)
850045	625,00	26/09	Fundo Partidário (23.335-8, fls. 58 a 62, 67 a 68)	Não informado
850061	16,00	31/10		Não informado
TOTAL	3.758,09			



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 3.758,09 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

Item 6 do parecer. Não houve manifestação acerca do apontamento que identificou a realização de despesa após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n° 23.406/2014:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO			
DATA	Nº DOC FISCAL	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
06/10/2014	SN	DANIEL DA SILVA ALVARO	4.500,00

Item 7 do parecer. não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que o prestador deixou de manifestar-se a respeito do apontamento que identificou, por meio da análise da documentação fiscal entregue para comprovar as despesas efetuadas com o Fundo Partidário, a ausência de assinaturas nos seguintes contratos :

PGTO	CPF/CNPJ FORNECEDOR	NOME FORNECEDOR	DOC	VALOR PAGO	DOC PGTO	FL.	Falha observada
06/10/14	003.909.200-37	Daniel da Silva Álvaro	Contrato S/N	4.500,00	850042	94 a 98	Ausência de assinaturas
05/08/14	421.284.120-72	Mauro Barcelos da Silveira	Contrato S/N	240,00	850053	83 a 84	Ausência de assinaturas
TOTAL				4.740,00			



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, verifica-se que os gastos com recursos do Fundo Partidário acima identificados não foram comprovados (art. 40, inciso II, "d", art. 46 e art. 57, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Item 8 do parecer. Não foi entregue o comprovante de depósito da sobra financeira de Outros Recursos no valor de R\$ 187,64, cujo débito ocorreu por meio do cheque n° 850085 em 03/11/2014 (fl. 79), conforme estabelece o art. 39, §§ 1° e 3° da Resolução TSE n° 23.406/2014.

Item 9 do parecer. Não houve manifestação em relação à devolução da Sobra Financeira de Campanha com Recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 16,00 (fl. 58), efetuada na conta bancária do Diretório Estadual do PDT destinada a Outros Recursos (Banco 041; Ag. 100; Cta. 06.195.000.0-1), quando deveria ter ocorrido na conta bancária destinada ao Fundo Partidário (Banco 041; Ag. 018; 06.010.799.0-4), contrariando o disposto no § 20 do art. 39 da Resolução TSE n° 23.406/2014.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre a irregularidade que persistia (folha 194), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (folha 196).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11. Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 que, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato, sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 177-182), as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

O candidato não retificou a prestação de contas para constar os dados do contador e do advogado no cadastro do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, ocasionando a ausência de assinatura dos profissionais de contabilidade e de advocacia no extrato de prestação de contas final apresentado.

O candidato não apresentou o registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis, solicitados com base no art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Da mesma forma, não foram entregues os recibos eleitorais e as documentações relativas à comprovação de que as doações estimáveis de pessoa física ou jurídica constituam produto de seu próprio serviço ou atividade econômica (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
- II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;
- III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

O candidato deixou de esclarecer sobre os apontamentos que indicaram que as despesas relacionadas no item 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 178), foram pagas com recursos do Fundo Partidário e lançadas no SPCE Cadastro como pagas com “Outros Recursos”.

Não foi esclarecida a divergência verificada entre a “Sobra de Recursos do Fundo Partidário”, cadastrada em R\$ 10.000,00 no Demonstrativo de Receitas/Despesas, nas fls. 15/16 e o saldo final da conta nº 23.335-8, no valor de R\$ 16,00, destinada a estes recursos.

O candidato também deixou de explicar a divergência entre a “Sobra Financeira de Outros Recursos”, registrada como valor negativo de R\$ 9.824,36 no Demonstrativo de Receitas/Despesas, nas fls. 15/16 e o saldo final da conta nº 23.334-X, destinada a estes recursos, no valor de R\$ 187,64.

Ainda, foi identificado no apontamento 1.11 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 181), a ausência de assinatura em contratos referentes a pagamentos com “Outros Recursos”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato não apresentou documentação ou esclarecimento sobre a relação de cheques devolvidos, num valor total de R\$ 3.758,09, identificados nos extratos bancários das fls. 58 -62, 67-68 e 166-170, que não foram pagos nem aparecem registrados em conciliação bancária. Dessa forma, não há comprovação de quitação dos fornecedores com recursos da campanha eleitoral.

Não foi apresentado o termo de assunção de dívida, incluindo cronograma de pagamento, quitação, e anuência expressa dos credores, referente a dívida de campanha declarada na prestação de contas e não paga, no valor de R\$ 3.758,09, conforme previsão dos arts. 30 e 40, II, alínea “f” da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

f) termo de assunção de dívida, nos termos do art. 30, § 2º, desta resolução;

O candidato também não prestou esclarecimento sobre a despesa, no valor de R\$ 4.500,00, identificada em data posterior à eleição, ocorrida no dia 05/10/2014, em afronta ao disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não foi apresentada justificativa sobre a ausência de assinatura em dois contratos no valor total de R\$ 4.740,00, pagos com recursos do Fundo Partidário. A utilização de recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação enseja à devolução de tais valores ao Tesouro Nacional, conforme previsão do art. 40, II, alínea “d”, art. 46 e art.57, parágrafo único da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

d) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 31 desta resolução;

Art. 46. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Art. 57. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Assim, o montante de R\$ 4.740,00 oriundo do Fundo Partidário, sem comprovação de origem, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, com base no art. 57 da Resolução TSE nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato não esclareceu sobre o comprovante de depósito de sobras financeiras da conta “Outros Recursos”, no valor de R\$ 187,64, que foi debitado por meio do cheque nº 850085, em 03/11/2014, conforme extrato da fl. 79, em desacordo com o art. 39, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 39. Constituem sobras de campanha:

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais serão transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, devendo o comprovante de transferência ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido.

§ 2º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido político para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 3º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 2º devem ser depositadas na respectiva conta bancária do partido.

Por fim, não houve esclarecimento sobre a devolução da Sobra Financeira de Campanha com Recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 16,00 (fl. 58) para a conta "Outros Recursos", nº 06.195.000.0-1, Ag.100, Banco 041, do diretório estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT, quando deveria ter sido movimentada para a conta nº 06.010.799.0-4, Ag. 018, Banco 041, destinada ao Fundo Partidário, em desacordo com o art. 39, § 2º da Resolução TSE n. 23.406/2014.

O candidato deixou de se manifestar acerca de diversos itens do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls.177-182), tornando impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. **Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 24 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\1al5std7dkk3eav3r9ru_1999_65691222_150702230112.odt